



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.020603/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.974 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente WILLE DUARTE COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRRF RELATIVO A RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.
DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos o direito de o contribuinte retificar a declaração de ajuste anual com vistas à obtenção de restituição do IRRF sujeito ao ajuste anual, iniciando-se sua contagem da data do fato gerador do IRPF, dia 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorreu a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 9/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$20.445,08 para saldo de imposto a restituir de R\$13.384,12. Como já fora restituído ao contribuinte o montante de R\$20.445,08, o lançamento consubstancia a exigência de restituição indevida a devolver de R\$7.060,96.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, no montante de R\$7.060,96, consignando:

**** ALTERAÇÃO IMPOSTO RETIDO NA FONTE – TITULAR**

**** O VALOR DA LINHA 19 - IMPOSTO RETIDO NA FONTE TITULAR, FOI ALTERADO, EM RAZÃO DA EXCLUSÃO DO VALOR DE R\$7.060,96, QUE CORRESPONDE AO IMPOSTO RETIDO, NOS MESES DE JANEIRO A JULHO DO ANO-CALENDÁRIO 2002, PELAS FONTES PAGADORAS DE CNPJ'S 00394460/0014-66 E 17217985/0001-04.**

O DIREITO A RESTITUIÇÃO, DESTA IMPORTÂNCIA, EXTINGUIU-SE, COM O DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO RETIFICADORA, ANALISADA, FOI ENVIADA, A RFB, NA DATA DE 17/08/2007. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 165, I C/C 168, I DO CTN - LEI 5172/66.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 3/12/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 26/12/2007, às fls. 2/14 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- por ser portador de cardiopatia grave, promoveu a retificação de sua declaração, em 17/08/2007, para reaver o imposto indevidamente recolhido;
- o imposto de renda retido na fonte se deu no montante de R\$62.418,97, enquanto a Fazenda entendeu que desse total deveria ser decotado o valor de R\$7.060,96, por motivo de prescrição, restando apenas o valor de R\$55.358,01 passível de restituição;
- não há que se falar em prescrição, pois o fato gerador do IRPF é anual e ocorre em 31 de dezembro, conforme julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- a retenção na fonte mês a mês nada mais é do que um simples adiantamento, não possuindo o condão de fracionar o fato gerador do IR;
- a fiscalização equivocou-se ao exigir juros de mora em percentual superior a 70%, ou seja, toda a Selic acumulada desde o exercício de 2003;
- a declaração foi retificada em 17/08/2007 e foi restituído logo em seguida e, por derradeiro, caso fosse devido o IR, a Fazenda poderia exigir juros a partir da data da efetiva devolução, ou seja, outubro de 2007.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BHE que, por maioria de votos, julgou a impugnação improcedente (fls. 32/36).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 25/11/2011 (fl. 41), os representantes legais do espólio do contribuinte, em 13/12/2011 (fl. 43), apresentaram recurso voluntário, às fls. 43/62, alegando, em apertado resumo, que:

- não teria ocorrido a decadência aventada na autuação, quanto ao IRRF dos meses de janeiro a julho de 2002.
- a jurisprudência administrativa seria pacífica no sentido de que o fato gerador do IRPF é anual e seu marco inicial, no caso dos autos, seria 31/12/2002, existindo súmula CARF nesse sentido (Súmula CARF nº38).
- a retenção mensal do IR se configuraria num adiantamento, não havendo que se cogitar do fracionamento do fato gerador do imposto.
- a prevalecer o entendimento da autuação, seria de se reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de rever os lançamentos nos meses anteriores ao quinquênio legal

do lançamento, ou seja, também para a Fazenda Nacional o período decadencial seria mensal e limitado em cinco anos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre o IRRF informado pelo contribuinte em declaração retificadora entregue em 17/8/2007. A autuação procedeu a glosa parcial do valor declarado, relativa aos meses de janeiro a julho, entendendo que a contagem do prazo de cinco anos para que o contribuinte possa retificar sua declaração se iniciaria na data da retenção do IRRF. A decisão recorrida ratificou esse entendimento, mantendo a autuação por maioria de votos.

A decisão recorrida merece ser revista.

Sobre a questão, a Receita Federal do Brasil já se manifestou diversas vezes, como, por exemplo, no Parecer Normativo Cosit n.º 6, de 4/8/2014 (publicado no DOU de 5/8/2014, seção 1, página 18). A seguir, reproduzo a ementa e trechos desse Parecer:

Assunto. Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa. IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte sujeito ao ajuste anual, relativo a rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, tem como termo inicial o dia 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorreu a retenção, data do fato gerador do IRPF.

Extingue-se em igual prazo o direito de o contribuinte retificar a Declaração de Ajuste Anual com vistas à obtenção da correspondente restituição do IRPF, iniciando-se sua contagem também na data da ocorrência do fato gerador.

Dispositivos Legais. Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 1º, art. 156, inciso VII, art. 165, inciso I, art. 168, inciso I; Ato Declaratório SRF nº96, de 26 de novembro de 1999; Lei Complementar nº118, de 9 de fevereiro de 2005, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº1.300, de 20 de novembro de 2012, arts. 3º, 8º, 9º e 10.

...

19. Pelo exposto, conclui-se que relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física:

19.1. extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte apresentar ou retificar sua declaração de rendimentos, sendo que o dies a quo da contagem tem início na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, ressalvados os casos em que não tenha ocorrido qualquer tipo de pagamento, nos quais o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte.

(...) (grifou-se)

21. Vê-se a coincidência entre os prazos para retificação da DIRPF e para o pleito de restituição: 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato

gerador. Caso se considerasse, por outro lado, que o termo inicial do prazo para pleitear a restituição seria a data da retenção indevida, poderia haver um descompasso, com a possibilidade de retificação da DIRPF, mas não de eventual restituição.

21.1. Tal situação configuraria uma atuação contraditória da Administração Pública, que deve respeito à teoria dos atos próprios, pela qual se impede uma conduta que contrarie outra anterior em prejuízo do administrado (*venire contra factum proprium*), quando este esteja de boa-fé. Afrontaria, ainda, o princípio da moralidade administrativa, mediante o qual se exige a verificação da finalidade dos atos administrativos, como bem aduz o inciso III do Anexo ao Decreto n.º 1.171, de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal:

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

22. Esta Cosit já havia externado a mesma orientação, quando da elaboração da SCI Cosit n.º 13, de 13 de abril de 2004, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: O direito de o contribuinte pleitear restituição do IRPF, pago sob o regime de antecipação e apurado o excesso em declaração de ajuste anual, extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

...

No caso, tratando-se do ano-calendário 2002, não há que se cogitar em qualquer irregularidade na Declaração retificadora entregue em 17/8/2007 atinente ao IRRF incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Assim, deve ser reconhecido ao contribuinte o direito de compensar o IRRF dos meses de janeiro a julho, sendo de se cancelar a autuação e a exigência de restituição indevida a devolver.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez